



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 7.627-A, DE 2010

(Da Sra. Janete Rocha Pietá)

Altera a Lei nº 9.394 de 20 de dezembro de 1996 que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, para incluir no currículo oficial da Rede de Ensino a obrigatoriedade da temática gênero e suas relações intra e interpessoais; tendo parecer da Comissão de Educação, pela aprovação (relatora: DEP. ALICE PORTUGAL e relator substituto: DEP. JEAN WYLLYS).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

EDUCAÇÃO E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I – Projeto inicial

II – Na Comissão de Educação:

- Parecer dos relatores
- Parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art.1º- A Lei nº 9.394 de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo 26-B.

“Art.26-B – Nos estabelecimentos de ensino fundamental e médio, oficiais e particulares, torna-se obrigatório a dialogicidade do tema gênero nas relações intra e interpessoais.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O presente projeto de lei, tomando por base a violência recentemente perpetrada contra a advogada Mércia e a modelo Eliza, que veio a público, tem por objetivo propor o estudo, a reflexão e o diálogo sobre o tema gênero nos currículos escolares, para que a ideologia machista, ainda predominante, dê lugar à convivência pacífica e harmoniosa entre os sexos.

Só a repressão, consubstanciada na Lei nº 11.340/2006 - Maria da Penha, a qual cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, apresentando medidas urgentes e protetivas para as mulheres, é insuficiente para obstaculizar a violência que perpassa todas as camadas sociais e atinge um grande número de mulheres; faz-se necessária a prevenção a partir dos bancos escolares e desde a infância, pois a reflexão das relações de gênero é premissa para poder mudar a ideologia que se encontra cristalizada no gênero masculino

A dialogicidade preconizada por Paulo Freire é o método pelo qual professores e alunos poderão refletir sobre o tema gênero nas relações intra e interpessoais e, assim, terem a alternativa de mudarem a práxis, mudando a realidade social.

Só por meio da educação, do diálogo e da reflexão é que poderão ser encontradas respostas efetivas e eficazes para a superação da violência de gênero, a qual assola o nosso país.

Sendo assim, este projeto tem por objetivo levar as questões de gênero para serem discutidas e dialogadas dentro dos muros das escolas, junto aos bancos escolares, nos currículos de ensino fundamental e médio, para que as novas gerações tenham a oportunidade de viver uma nova história: uma história de paz e justiça entre os sexos.

Contamos com o apoio dos ilustres pares para a aprovação desta proposição.

Sala das Sessões, em 13 de julho de 2010.

Deputada JANETE ROCHA PIETÁ

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

LEI Nº 9.394, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1996

Estabelece as Diretrizes e Bases da Educação Nacional.

.....

TÍTULO V
DOS NÍVEIS E DAS MODALIDADES DE EDUCAÇÃO E ENSINO

.....

CAPÍTULO II
DA EDUCAÇÃO BÁSICA

Seção I
Das Disposições Gerais

.....

Art. 26. Os currículos do ensino fundamental e médio devem ter uma base nacional comum, a ser complementada, em cada sistema de ensino e estabelecimento escolar, por uma parte diversificada, exigida pelas características regionais e locais da sociedade, da cultura, da economia e da clientela.

§ 1º Os currículos a que se refere o caput devem abranger, obrigatoriamente, o estudo da língua portuguesa e da matemática, o conhecimento do mundo físico e natural e da realidade social e política, especialmente do Brasil.

§ 2º O ensino da arte, especialmente em suas expressões regionais, constituirá componente curricular obrigatório nos diversos níveis da educação básica, de forma a promover o desenvolvimento cultural dos alunos. [\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 12.287, de 13/7/2010\)](#)

§ 3º A educação física, integrada à proposta pedagógica da escola, é componente curricular obrigatório da educação básica, sendo sua prática facultativa ao aluno:

- I - que cumpra jornada de trabalho igual ou superior a seis horas;
- II - maior de trinta anos de idade;
- III - que estiver prestando serviço militar inicial ou que, em situação similar, estiver obrigado à prática da educação física;
- IV - amparado pelo Decreto-Lei nº 1.044, de 21 de outubro de 1969;
- V - (VETADO)
- VI - que tenha prole. [\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 10.793, de 1/12/2003, em vigor no ano letivo seguinte\)](#)

§ 4º O ensino da História do Brasil levará em conta as contribuições das diferentes culturas e etnias para a formação do povo brasileiro, especialmente das matrizes indígena, africana e européia.

§ 5º Na parte diversificada do currículo será incluído, obrigatoriamente, a partir da quinta série, o ensino de pelo menos uma língua estrangeira moderna, cuja escolha ficará a cargo da comunidade escolar, dentro das possibilidades da instituição.

§ 6º A música deverá ser conteúdo obrigatório, mas não exclusivo, do componente curricular de que trata o § 2º deste artigo. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.769, de 18/8/2008](#))

Art. 26-A. Nos estabelecimentos de ensino fundamental e de ensino médio, públicos e privados, torna-se obrigatório o estudo da história e cultura afro-brasileira e indígena.

§ 1º O conteúdo programático a que se refere este artigo incluirá diversos aspectos da história e da cultura que caracterizam a formação da população brasileira, a partir desses dois grupos étnicos, tais como o estudo da história da África e dos africanos, a luta dos negros e dos povos indígenas no Brasil, a cultura negra e indígena brasileira e o negro e o índio na formação da sociedade nacional, resgatando as suas contribuições nas áreas social, econômica e política, pertinentes à história do Brasil.

§ 2º Os conteúdos referentes à história e cultura afro-brasileira e dos povos indígenas brasileiros serão ministrados no âmbito de todo o currículo escolar, em especial nas áreas de educação artística e de literatura e história brasileiras. ([Artigo acrescido pela Lei nº 10.639, de 9/1/2003 e com nova redação dada pela Lei nº 11.645, de 10/3/2008](#))

Art. 27. Os conteúdos curriculares da educação básica observarão, ainda, as seguintes diretrizes:

I - a difusão de valores fundamentais ao interesse social, aos direitos e deveres dos cidadãos, de respeito ao bem comum e a ordem democrática;

II - consideração das condições de escolaridade dos alunos em cada estabelecimento;

III - orientação para o trabalho;

IV - promoção do desporto educacional e apoio às práticas desportivas não-formais.

.....

LEI Nº 11.340, DE 7 DE AGOSTO DE 2006

Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei cria mecanismos para coibir e prevenir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Violência contra a Mulher, da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher e de outros tratados internacionais ratificados pela República Federativa do Brasil; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; e estabelece medidas de assistência e proteção às mulheres em situação de violência doméstica e familiar.

Art. 2º Toda mulher, independentemente de classe, raça, etnia, orientação sexual, renda, cultura, nível educacional, idade e religião, goza dos direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sendo-lhe asseguradas as oportunidades e facilidades para viver sem violência, preservar sua saúde física e mental e seu aperfeiçoamento moral, intelectual e social.

.....

.....

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

Incumbiu-nos o Senhor Presidente desta Comissão, na Reunião Deliberativa do dia 16/10/2013, a relatoria substituta do Projeto de Lei nº 7.627, de 2010, que 'Altera a Lei 9.394 de 20 de dezembro de 1996 que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, para incluir no currículo oficial da Rede de Ensino a obrigatoriedade da temática gênero e suas relações intra e interpessoais.

"I – RELATÓRIO

O projeto de lei em tela, de autoria da colega Deputada Janete Rocha Pietá, introduz artigo na LDB (Lei de diretrizes e bases da educação nacional) que torna obrigatória, nas escolas de ensino fundamental e médio "a dialogicidade do tema 'gênero' nas relações intra e interpessoais".

Segundo a autora, a proposição "tem por objetivo propor o estudo, a reflexão e o diálogo sobre o tema gênero nos currículos escolares, para que a ideologia machista, ainda predominante, dê lugar à convivência pacífica e harmoniosa entre os sexos." Entende que "só a repressão, consubstanciada na Lei nº 11.340/2006 - Maria da Penha, a qual cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, apresentando medidas urgentes e protetivas para as mulheres, é insuficiente para obstaculizar a violência que perpassa todas as

camadas sociais e atinge um grande número de mulheres; faz-se necessária a prevenção a partir dos bancos escolares e desde a infância, pois a reflexão das relações de gênero é premissa para poder mudar a ideologia que se encontra cristalizada no gênero masculino”.

O projeto de lei foi apresentado na Câmara em 13/07/2010 e a Mesa diretora houve por bem distribuí-lo às Comissões de Educação e Cultura (CEC) e Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), conforme o Regimento Interno. A Proposição se sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões e tramita ordinariamente.

Na CEC, onde deu entrada em 03/08/2010, o projeto não recebeu emendas no prazo regulamentar. Arquivado em 31/01/2011, com o término da Legislatura, foi desarquivado a pedido de sua autora. Reabertos os prazos e cumpridas as formalidades, mais uma vez não foram oferecidas emendas ao projeto.

É o Relatório.

II – VOTO

Com grande senso de responsabilidade, recebi da CEC a honrosa tarefa de relatar este projeto da ilustre colega Deputada Janete Pietá. O tema é, sem dúvida, da maior relevância, hoje e sempre. Assegurar, de todas as formas, que as relações inter e intrapessoais se deem de maneira harmônica, no que se refere às questões de gênero, é pressuposto fundamental de qualquer sociedade que se quer democrática, justa e igualitária.

Prezo tanto e confiro tamanha importância a este tema que eu mesma sou autora de proposição semelhante, no momento tramitando no Senado Federal, para revisão.

Tem toda razão a autora deste projeto, ao afirmar que “A dialogicidade, preconizada por Paulo Freire, é o método pelo qual professores e alunos poderão refletir sobre o tema gênero nas relações intra e interpessoais e, assim, terem a alternativa de mudarem a práxis, mudando a realidade social”. Compartilho o entendimento de que “Só por meio da educação, do diálogo e da reflexão é que poderão ser encontradas respostas efetivas e eficazes para a superação da violência de gênero, a qual assola o nosso país”.

Portanto, e na medida em que esta proposição “tem por objetivo levar as questões de gênero para serem discutidas e dialogadas dentro dos muros das escolas, junto aos bancos escolares, nos currículos de ensino fundamental e médio, para que as novas gerações tenham a oportunidade de viver uma nova história: uma história de paz e justiça entre os sexos”, somos favoráveis à aprovação do projeto de lei nº 7.627, de 2010, que “Altera a Lei 9.394 de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, para incluir no currículo oficial da Rede de Ensino a obrigatoriedade da temática gênero e suas relações intra e interpessoais.” E, por fim, solicitamos de nossos Pares na Comissão de Educação e Cultura que nos acompanhem nesse voto.”

Sala da Comissão, em 16 de outubro de 2013.

Deputada ALICE PORTUGAL

Relatora

Deputado JEAN WYLLYS

Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Educação, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou o Projeto de Lei nº 7.627/2010, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Alice Portugal e do Relator Substituto, Deputado Jean Wyllys.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Gabriel Chalita - Presidente, Artur Bruno, Lelo Coimbra e Alex Canziani - Vice-Presidentes, Alice Portugal, Aline Corrêa, Angelo Vanhoni, Celso Jacob, Chico Alencar, Costa Ferreira, Fátima Bezerra, Francisco Praciano, George Hilton, Glauber Braga, Izalci, Jorge Boeira, Leopoldo Meyer, Major Fábio, Pedro Uczai, Pinto Itamaraty, Professor Sérgio de Oliveira, Professor Setimo, Professora Dorinha Seabra Rezende, Raul Henry, Reginaldo Lopes, Stepan Nercessian, Waldenor Pereira, Waldir Maranhão, Eduardo Barbosa, Jean Wyllys e Severino Ninho.

Sala da Comissão, em 16 de outubro de 2013.

Deputado GABRIEL CHALITA

Presidente

FIM DO DOCUMENTO